



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000117-72.2020.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Translocomotiva Transportes Rodoviários e Distribuição de Cargas Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1. Fls. 150/170: Recebo como emenda à inicial.

2. Por proêmio, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estereis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Pois bem.

A requerente apresentou a relação de credores trabalhistas – classe I, com o passivo aproximado no importe de R\$950.000,00 (fls. 152); relação de credores com garantia real – classe II, com o passivo aproximado no importe de R\$510.000,00 (fls. 153); relação de credores quirografários – classe III, com o passivo aproximado no importe de R\$1.230.000,00 (fls. 154); relação de credores microempresas e empresas de pequeno porte – classe IV, com o passivo de R\$3.860,00 (fls. 155), contudo, em seu balanço patrimonial em 01.01.2019 a 31.12.2019 (PASSIVO), dentre outros acusou a existência de empréstimos e financiamentos no importe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1rajlvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$13.519.159,25, empréstimo tomado com a sócia MG6 INVESTIMENTOS LTDA., no valor de R\$8.492.500,00 (fls. 60) e, ainda, do balanço patrimonial em 01.01.2019 a 31.12.2019 (ATIVO), dentre outros acusou o adiantamento de lucros aos sócios no valor de R\$306.974,67 e adiantamento a terceiros no valor de R\$18.000,00 e empréstimo no valor de R\$1.751.481,01 (fls. 59).

Afirmou, ainda, que a sócia MG6 INVESTIMENTOS LTDA., se retirou do quadro societário da requerente em 24.01.2020 (fls. 17/25), sem que houvesse notícia de recomposição do quadro societário ou que tenha sido requerido a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, no prazo de 180 dias (art. 1033, IV e § único, do Código Civil).

Destarte, tais circunstâncias, efetivamente, podem indicar a inviabilidade de soerguimento da empresa e, portanto, justificam a determinação da execução da análise prévia; que deverá englobar, inclusive, a saída da sócia e a real concretização dos empréstimos evidenciados na exordial.

Diante do acima apontado, **determino a realização de perícia prévia destinada à verificação do atendimento, pela empresa autora, do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05**, notadamente no que se refere ao exercício regular de suas atividades, além da apuração da situação patrimonial e financeira da empresa nos últimos 12 meses e após a retirada da sócia MG6 INVESTIMENTOS LTDA. e, ainda, para aferição da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.

Some-se que tal iniciativa, inclusive, vai ao encontro do disposto na Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Art. 2º Logo após a distribuição do pedido de recuperação empresarial, poderá o magistrado nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Parágrafo único. A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 3º O magistrado deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o perito nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental, decidindo, em seguida, sem a necessidade de oitiva das partes.

Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 5º Não preenchidos os requisitos legais, o magistrado poderá indeferir a petição inicial, sem convalidação em falência.

Art. 6º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o magistrado deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação”.

Deverá ser realizada visita *in loco* à sede e eventuais filiais da requerente, de modo a se perquirir suas reais condições de funcionamento.

3. Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio **M. KERRY SOCIEDADDE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ/MF nº 14.131.806/0001-23, representada por Steven Marklew Kerry, OAB/SP nº 246.372, com endereço na Rua Palacete das Águias, nº 909, Vila Alexandre, São Paulo/SP, CEP: 04635-023, telefones (11)2985-3533 e (11)98127-1234 e endereço eletrônico steven@mkerry.com.br que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

4. Intime-se o Perito Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

6. A remuneração do expert, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido.

7. Ressalto que a requerente deverá ainda reembolsar, em até 5 (cinco) dias, os valores despendidos pelo perito para confecção do laudo, em especial aqueles necessários a deslocamentos e estadias necessários ao cumprimento das diligências, mediante a competente prestação de contas.

Int. e Dil.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**